



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º Adicionalmente ao disposto no caput, a partir de 2027, serão estabelecidos critérios para medição relacionados à pegada de carbono do produto, na forma prevista no regulamento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º do Programa MOVER trata dos requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos e deve se restringir às atividades que podem ser realizadas pelas empresas. O conceito “berço ao túmulo” abrange atividades não realizadas pelas montadoras e outras ligadas ao fim de vida do veículo. Assim, não é possível estabelecer requisitos obrigatórios que só serão definidos futuramente. Não é correto implementar uma metodologia após a empresa aderir ao programa, pois seria aderir a algo que ainda não está definido.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)

